



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.722452/2015-45
ACÓRDÃO	2302-004.361 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DURVAL DE MORAES FARIAS JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO PESSOA JURÍDICA FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

A compensação do IRRF sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 72/75):

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 04/08, relativo ao ano-calendário de 2013, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de R\$ 51.778,26, incluindo multa e juros de mora.

A(s) infração(ões) apurada(s) pela Fiscalização, relatada(s) na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 06.

- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 40.410,84): Por falta de comprovação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação..

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 1ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando, em breve síntese (e-fls. 86/91), que juntou “*Demonstrativos de pagamento da empresa, do ano calendário 2013; 3-) Comprovantes de arrecadação, código de receita 0561, vencimentos: 20/01/2014, 20/08/2013 e 19/11/2013 e; 4-) Comprovante de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte da empresa, ano calendário 2013. Em que pese a apresentação dos documentos acima citados, o Agente Fiscal sequer analisou as provas apresentadas. As razões de indeferimento, basearam-se tão somente pelo fato do contribuinte ser sócio da pessoa jurídica, responsável pela retenção. Verifica-se de plano que o seu direito de ampla defesa foi violado, ferindo princípio basilar do direito processual tributário*”. Pede, por fim, que em análise aos documentos seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

Os Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1 MÉRITO

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, em que foi glosada a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 40.410,84, sob o fundamento de ausência de comprovação do efetivo recolhimento do imposto pela fonte pagadora.

Conforme descrito no auto de infração, a fiscalização entendeu indevida a compensação do IRRF por ausência de comprovação, registrando que o contribuinte, regularmente intimado, não teria atendido à intimação. Posteriormente, a Delegacia de Origem realizou revisão preliminar do lançamento, mantendo integralmente a exigência, ao fundamento de que o contribuinte é sócio administrador da fonte pagadora COMMAT Comércio de Máquinas Ltda., sendo, portanto, o responsável pelo recolhimento do imposto retido.

Consta ainda da manifestação fiscal que, em consulta ao sistema Sief/Fiscalização Eletrônica, os créditos tributários do ano-calendário de 2013, código de receita 0561, encontram-se, em sua maioria, inscritos em dívida ativa, com exceção da competência outubro de 2013, cujo crédito estaria extinto. Com base exclusivamente nesses elementos, concluiu-se pela manutenção do lançamento.

Assim, a glosa não decorreu da simples ausência de documentos (ou da falta de análise desses), mas do fato objetivo de que o imposto declarado como retido não foi efetivamente recolhido, encontrando-se em situação de inadimplência, inclusive com inscrição em Dívida Ativa.

Nessas circunstâncias, embora possua ressalvas pessoais sobre a aplicação da responsabilidade por solidariedade à espécie, a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que, quando o beneficiário do rendimento é sócio ou administrador da fonte pagadora (fato incontroverso no caso dos autos), não basta a comprovação formal da retenção, sendo indispensável a prova do efetivo recolhimento do imposto aos cofres públicos. Tal entendimento decorre da impossibilidade de o próprio responsável pela retenção se beneficiar da compensação de tributo que, embora retido contabilmente, não foi recolhido. É ver, exemplificativamente:

Ac. n. 2202-010.625

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO PESSOA JURÍDICA FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

A compensação do IRRF sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido.

Dessa forma, corretamente a DRJ concluiu pela impossibilidade de compensação do IRRF glosado, diante da ausência de recolhimento do imposto e da condição do contribuinte como sócio administrador da fonte pagadora.

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo